



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Nucleo de Apoio Regional de Serro

Ofício IEF/NAR SERRO nº. 82/2022

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2022.

Prezados Albion Minerals Ltda,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, servimos do presente para informar que a URFBio Jequitinhonha, decidiu pelo **ARQUIVAMENTO** da solicitação para "*Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo*" em 7,3653 hectares (ha) e "*Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP*" em 2,487 ha, requerido por Albion Minerals Ltda, CNPJ 40.558.196/0001-59, processo de Intervenção Ambiental nº 2100.01.0017530/2022-59, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda Lavrinha**, município de Diamantina/MG, com fundamento no Parecer Único (57046298), que faz consignar:

Considerando que a documentação comprobatória não está em acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 26 de outubro de 2021 e parágrafo único do artigo 13º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, uma vez que foi solicitado no Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 36/2022 (49824034), de Informações complementares, novos estudos e a retificação de outros, nas quais não foram atendidas em tempo hábil.

Considerando que conforme Decreto nº 47.749/2019, art. 19, "Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, ... , uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes ..." e ainda que o prazo de atendimento é de 60 dias.

Considerando a falta de subsídios para continuar as análises técnicas do processo, que só seriam possíveis após o atendimento da solicitação das Informações Complementares.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **há impedimentos legais** para a concessão do **AIA** para implantação do empreendimento de **Mineração**. De forma, que a solicitação está em desconformidade com a legislação vigente, já citada.

E concluiu:

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **ARQUIVAMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **7,3653 hectares** (ha) e "**Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP**" em 2,487 ha, requerido por Albion Minerals Ltda, CNPJ 40.558.196/0001-59, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda Lavrinha**, município de Diamantina/MG.

Portanto, o processo supracitado foi **ARQUIVADO** baseado nas legislações vigentes: LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012; LEI Nº 20.922, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013; LEI 9743, DE 15/12/1988; LEI 20.308 DE 2012; DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019; DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 26 de outubro de 2021.

Salientamos que os dados do referido processo serão encaminhados à Coordenação Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, para fiscalização. O desacordo com o disposto nos artigos 11, do Decreto 47.383/18, e no art. 10 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a lei.

O ARQUIVAMENTO do presente processo não exime a obrigatoriedade do requerente no recolhimento da Taxa Florestal e Taxa de Expediente decorrentes da atuação estatal exercida, razão pela qual o requerente deverá quitar com os respectivos débitos, o que será realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, para pagamento, em anexo a este ofício. (Caso necessário).

Ressalta-se, ainda, que o ARQUIVAMENTO do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e desde que não implique reaproveitamento dos custos e/ou taxas referentes ao processo ora arquivado.

Fica o empreendedor ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso contra o referido arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, conforme disposto no art. 80 do DECRETO 47,749 DE 2019.

Informamos finalmente que toda a equipe multidisciplinar do NAR Serro, responsável pela análise dos processos, encontra-se totalmente à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas oriundas do presente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Nádia Bethânia Moreira, Servidora Pública**, em 21/12/2022, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58098696** e o código CRC **DD42E1EB**.

Referência: Processo nº 2100.01.0017530/2022-59

SEI nº 58098696

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900